

**EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DA COMARCA DE DOURADOS/MS**

**AUTOS: 0805900-75.2024.8.12.0002 – INCIDENTE PROCESSUAL**

**REQUERENTE: CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA E OUTROS.**

**OBJETO:** Apresentar Relatório Mensal de Atividades e, ao final fazer outras considerações.

**ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA**, empresa especializada em Administração Judicial, devidamente inscrita no CNPJ.: 07.957.255/0001-96, neste ato representada pela Administradora Judicial e representante legal **FABIO ROCHA NIMER**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1033 e **FERNANDO VAZ GUIMARÃES ABRAHÃO**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1.024, vem perante esse juízo, com reverência e acatamento, apresentar o **Relatório Mensal de Atividades dos Devedores**.

Sendo o que temos para o momento e honrados com a confiança dispensada, e despedimos com votos de respeito, agradecimento e admiração.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

**REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA**

**Administradora Judicial**

**Fabio Rocha Nimer**

*Economista, Auditor e Avaliador*

CORECON/MS 1.033 – 20ª Região

**REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA**

**Administradora Judicial**

**Fernando Vaz Guimarães Abrahão**

*Economista, Perito, Auditor, Avaliador e Contador*

CORECON/MS 1.024 – 20ª Região

CRC/MS – 014868/O-5

PROTOCOLO: 01.0002.10917.260424-JEMS



# RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DOS DEVEDORES



REAL BRASIL

CONSULTORIA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
PROC.: 0801742-74.2024.8.12.0002 – TJMS



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Dourados/MS  
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

11 de junho de 2024

Excelentíssimo Senhor Doutor *César de Souza Lima*,

Visando o cumprimento do Artigo 22 da LRFE, principalmente no que concerne ao inciso II, alínea “c”, o qual estabelece que é preciso “apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor” a Real Brasil Consultoria e Perícias, na pessoa do seu Diretores Executivos, os Economistas Fabio Rocha Nimer e Fernando Vaz Guimarães Abrahão, doravante nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial dos Produtores Rurais **RAFAEL LUTZ CABRAL E OUTROS**, processo autos nº 0801742-74.2024.8.12.0002, vem por meio do presente apresentar o Relatório Mensal de Atividades da Devedora

As informações aqui prestadas baseiam-se sobretudo em documentos fornecidos pelos Recuperandos, análise do processo de Recuperação, Objeções, Impugnações e demais informações apresentadas por credores em outros incidentes correlatos, e ainda, dos elementos técnicos apresentados pelos Devedores.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que os documentos que pautaram a elaboração do presente trabalho estão disponíveis para consulta em nosso website, no ambiente denominado “Espaço do Credor”.



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rua Odorico Quadros, n.º 37  
Bairro Jardins dos Estados  
Campo Grande/MS  
Tel.: +55(67) 3026-6567  
E-mail: contato@realbrasil.com.br

**Perito Judicial:** Fernando Vaz Guimarães Abrahão  
Economista – CORECON – 1024-MS e Fabio Rocha Nimer  
Economista – CORECON – 1033-MS e Marco Aurélio Paiva  
Advogado – OABMS/19.137.

**Rafael Lutz Cabral (RLC Agronegócio Ltda)**  
Rua Pureza Carneiro Alves, 1144, Jardim Água Boa, Dourados/MS  
– CEP:79812023.

**Carlos Willian Cabral Vieira (CWC Agronegócio Ltda)**  
Rua Capilé, 3538, Bairro Centro, Dourados/MS – CEP:79.805-011.

**Sumário**

1. Considerações Iniciais.....4

2. Do Andamento do Processo.....5

3. Da Manifestação Dos Recuperandos – Fls.2.115/2.120 ....5

4. Da Manifestação Da Cargill Agrícola S/A – Fls.2.121/2.151.....5

5. Manifestação Recuperandos – fls.2.152/2.156 .....6

6. Manifestação Cargill Agrícolas S/A – Fls.2.157/.....6

7. Decisão Interlocutória – Fls.2.233/2.255.....6

8. Manifestação Estado De Mato Grosso Do Sul – Fls.2.278/2.283.....8

9. Manifestação Recuperandos – Fls.2.284/2.336 .....8

10. Da Decisão Interlocutória – fl.2.353.....9

11. Manifestação Banco Santander S/A – Embargos de Declaração – Fls.2.362/2.375 .....10

12. Manifestação Recuperandos – Fls.2.395/2.461 .....10

13. Análise Financeira dos Devedores .....14

14. Transparência Aos Credores Do Processo De RJ..... 15

15. Encerramento..... 15



Rua Odorico Quadros, n.º 37  
 Bairro Jardins dos Estados  
 Campo Grande/MS  
 Tel.: +55(67) 3026-6567  
 E-mail: contato@realbrasil.com.br

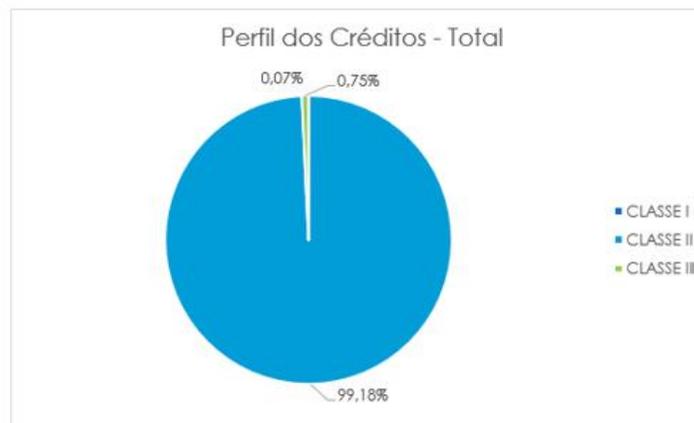
**Perito Judicial:** Fernando Vaz Guimarães Abrahão  
 Economista – CORECON – 1024-MS e Fabio Rocha Nimer  
 Economista – CORECON – 1033-MS e Marco Aurélio Paiva  
 Advogado – OABMS/19.137.

**Rafael Lutz Cabral (RLC Agronegócio Ltda)**  
 Rua Pureza Carneiro Alves, 1144, Jardim Água Boa, Dourados/MS  
 – CEP:79812023.

**Carlos Willian Cabral Vieira (CWC Agronegócio Ltda)**  
 Rua Capilé, 3538, Bairro Centro, Dourados/MS – CEP:79.805-011.

# RELAÇÃO DE CREDORES

| NATUREZA     | QUANTIDADE | PORCENTAGEM | VALORES                   |
|--------------|------------|-------------|---------------------------|
| CLASSE I     | 2          | 0,07%       | R\$ 74.839,61             |
| CLASSE II    | 90         | 99,18%      | R\$ 111.549.275,57        |
| CLASSE III   | 1          | 0,75%       | R\$ 843.799,52            |
| <b>TOTAL</b> | <b>93</b>  | <b>100%</b> | <b>R\$ 112.467.914,70</b> |



## Comentários Gerais

- Se encontra pendente a publicação do Edital contendo a lista de credores dos recuperandos e decisão de processamento da RJ.
- Próximo passo encaminhar as cartas aos credores.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumprindo fielmente o mister confiado, da função de fiscalizadores das despesas ordinárias e demais atos promovidos pela Recuperanda e respectiva transparência na prestação e registro de informações analisadas, está Administradora Judicial, discorrendo de forma detalhada das INFORMAÇÕES e DOCUMENTOS, informa a apuração pormenorizada da atual situação econômico e administrativa da Empresa em Recuperação Judicial, na forma do presente Relatório.

## 2. DO ANDAMENTO DO PROCESSO

Considerando que o objeto deste relatório é expor as diversas manifestações dos credores, Juízo e dos Recuperandos, neste tópico apresentam-se breves considerações sobre o andamento do processo e outras ocorrências concernentes ao desempenho das atividades dos devedores.

Deste modo, visando facilitar o acesso as principais movimentações e informações pertinentes do processo será apresentado um resumo das movimentações ocorridas nos autos, conforme segue nos próximos tópicos:

## 3. DA MANIFESTAÇÃO DOS RECUPERANDOS – FLS.2.115/2.120

Após a entrega do laudo de constatação prévia fls.1.354/1.373 os recuperandos manifestaram nos autos do processo requerendo a consolidação processual substancial, com a reunião dos processos, em decorrência da necessidade do litisconsórcio ativo.

Ademais, manifestaram reiterando o caráter de urgência quanto ao deferimento da recuperação judicial, tendo em vista os bloqueios constantes, os quais prejudicam a capacidade de soerguimento dos requerentes.

Por fim, requereu a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, declarando que os créditos bancários estão sujeitos à recuperação judicial, tendo em vista a essencialidade dos grãos e bens, indispensáveis a manutenção e soerguimento dos recuperandos.

## 4. DA MANIFESTAÇÃO DA CARGILL AGRÍCOLA S/A – FLS.2.121/2.151

A requerente Cargill Agrícolas S/A manifestou quanto ao pedido de urgência do deferimento da recuperação judicial pelos recuperandos, aduzindo que conforme ressaltado pelo próprios recuperandos às fls.715/729, o crédito do peticionante é garantido por CPRF, com garantia de alienação fiduciária, sendo, portanto, considerado extraconcursal por força do artigo 49, §3º da lei 11.101/2005.

Informou a requerente que mesmo sendo deferida a recuperação judicial, requer que a extraconcursalidade do seu crédito seja observada, a fim de que seja mantido o bloqueio realizado nas contas dos recuperandos no valor de R\$3.061.754,59 (três milhões, sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

## 5. MANIFESTAÇÃO RECUPERANDOS – FLS.2.152/2.156

Manifestação dos recuperandos em face do petitório de fls.1.413/1.414 – Cargill Agrícola S/A, explanando que os devedores são devedores de penhor rural de grãos e a jurisprudência do STJ, é indiscutível em afirmar que as células de produtor rural, garantidas por penhor rural, são submetidas a recuperação judicial do produtor rural.

## 6. MANIFESTAÇÃO CARGILL AGRÍCOLAS S/A – FLS.2.157/2.188

Informa a requerente Cargill Agrícolas S/A que os recuperandos informaram nos autos às fls.1.413/1.414, salientando a extraconcursalidade de seu crédito, uma vez que é garantido por Cédula de Produtor Rural Financeira – fls.715/729.

Posteriormente, informa a requerente que os recuperandos se manifestaram às fls.1.444/1.448, alegando que o crédito da ora peticionante Cargill seria garantido por penhor rural.

Nesse sentido, aduz a requerente que os recuperandos já haviam declarado que o crédito é questão é garantido por Cédula de Produtor Rural Financeira com garantia de alienação fiduciária e agora, sem razão voltaram atrás sem apresentar provas quanto ao alegado.

## 7. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – FLS.2.233/2.255

De acordo com a decisão interlocutória proferida pelo magistrado do feito, este entendeu pelo deferimento da recuperação judicial dos requerentes e:

- Da consolidação Processual e Substancial (Grupo Econômico e reunião dos Processos de Recuperação): reconhecendo pela existência de um grupo econômico entre Rafael Lutz Cabral, CPF n.º 025.715.571-65; RLC Agronegócio Ltda, CNPJ n.º 54.073.519/0001-29; Carlos Willian Cabral Vieira, CPF n.º 036.770.891-40; e, CWC Agronegócio Ltda, CNPJ n.º 54.068.639/0001-38 e, pelo acima exposto, decreto a consolidação processual e substancial entre as partes autoras, com necessidade de reunião dos autos n.º 0801742-74.2024.8.12.0002 com o presente feito, apresentação de plano unitário pelos devedores, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados, para posterior submissão à Assembleia-Geral de credores, a teor do artigos 69-L da Lei n.º 11.101/05;
- Da declaração de Essencialidade de bens dos recuperandos: Entendeu o magistrado que existem elementos a indicarem a essencialidade dos bens, mormente por se tratarem em sua maioria de máquinas agrícolas, ramo de atuação

dos requerentes, sem olvidar que a busca e apreensão ou o arresto destes bens implicará inevitavelmente na impossibilidade de continuidade das atividades, com risco inclusive de falência e impedimento do soerguimento. Desse modo, deve-se deferir o pedido de manutenção dos bens gravados com garantia fiduciária/arrendamento mercantil, pois essenciais às atividades desempenhadas pelos autores, cuja relação consta às f. 725-7;

- Do Pedido de Inconstitucionalidade dos §3º e 4º do artigo 49, da lei 11.101/2005: Esta questão já está superada pelo E. TJMS, que no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n.º 1411914-13.2016.8.12.0000 declarou constitucionais as disposições dos §§ 3.º e 4.º do artigo 49, da Lei n.º 11.101/2005. Desse modo, indefiro os pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos §§ 3.º e 4.º do artigo 49, da Lei n.º 11.101/2005 e de que os créditos bancários descritos nos mencionados parágrafos

e artigo se submetam à recuperação judicial, requerido às f. 14, item XII.

- Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra os devedores (*stay period*): com o deferimento da recuperação judicial, determino a suspensão por 180 dias, contados da data de assinatura pelo magistrado desta decisão (data do deferimento do processamento da recuperação), de todas as ações ou execuções contra os recuperandos relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 6.º da Lei 11.101/2005 e nos exatos termos do inciso III do artigo 52, da mencionada Lei, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

## 8. MANIFESTAÇÃO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – FLS.2.278/2.283

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou nos autos informando que na qualidade de credora extraconcursal, requereu que a empresa recuperanda e a pessoa física sejam instadas a apresentar a certidão negativa da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul antes da homologação de qualquer plano de recuperação judicial a ser submetido pela assembleia de credores.

## 9. MANIFESTAÇÃO RECUPERANDOS – FLS.2.284/2.336

Os recuperandos manifestaram acerca dos petítórios de fls.1.413/1.414 e 1.449/1.450 e requereu pedido de tutela de urgência.

Entendeu os recuperandos que as cédulas de crédito de produtor rural ainda que conste como alienação fiduciária, não se submete ao parágrafo 3º do artigo 49, da lei 11.101/2005, reputados como extraconcursais, tendo em vista que possui penhor rural conforme entendimento jurisprudencial do STJ, bem como requereu que seja deferida a tutela de urgência para que seja expedido ofício a empresa Cargill Agrícola S/A para que se abstenham de realizar qualquer ato de constrição de bens imóveis e imóveis dos recuperandos, e seja realizado o desbloqueio dos valores.

E por fim, solicita os recuperandos - que seja expedido ofício, aos armazéns de grãos os quais se encontram os grãos bloqueados dos Recuperandos e de seus parceiros agrícolas, para que assim, se abstenham de bloquear a comercialização destes:

- MMSG, COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE GRÃOS, com endereço a rodovia BR 163, KM 259, bairro: Parque das Nações, Dourados – MS.
- ROYAL AGRO CEREAIS LTDA, com endereço a rodovia MS 134, KM 8,4, Cep: 79.760-000, Bataguassu – MS.

## 10. DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – FL.2.353

Proferida decisão interlocutória na qual:

- Quanto ao pedido de inclusão na recuperação dos créditos garantidos por alienação fiduciária, mantenho a decisão de f. 2.243-5 por seus próprios fundamentos;

- Intimem-se os recuperandos para, em 10 dias indicarem a quantidade de grãos constantes nos armazéns de MMSG Comércio de Importação de Grãos e de Royal Agro Cereais Ltda, o tipo do produto, os credores e o motivo a justificar o bloqueio dos grãos (contrato, tipo do instrumento, existência de garantia ou ordem judicial);
- No mesmo prazo acima, deverão acostar o título executivo que ensejou o ingresso de ação por Cargill Agrícola S/A e indicar eventual constrição de valores para posterior análise do pedido de tutela de urgência de f. 2.291-4. Anoto que os próprios autores poderão informar ao juízo onde tramita o cumprimento de sentença proposto por Cargill Agrícola S/A da presente recuperação judicial e suspensão do feito (f. 2.245-6);

- Manifestem os autores sobre pedido de f. 2.278-83, também em 10 dias;
- Após, à Administradora Judicial e Ministério Público sobre requerimentos de f. 2.121-2, 2.157-8, 2.278-83 e 2.291-4.

## 11. MANIFESTAÇÃO BANCO SANTANDER S/A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FLS.2.362/2.375

O credor banco Santander S/A opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls.2.233/2.255 que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Cabral.

Manifestou o credor que o pedido de recuperação judicial apresentado pelos recuperandos seria para dar o calote em seus credores. Aduzindo que não há que se falar em dificuldades econômico-financeiras, eis que os recuperandos possuem capacidade para arcar com suas dívidas perante os credores.

Informa o credor que dos dados extraídos do laudo de constatação prévia, é possível concluir que não deveria ter sido deferido o processamento da presente recuperação judicial. Aliás,

em verdade, o Grupo Cabral nem ao menos deveria ter movimentado a máquina pública, desnecessariamente, eis que, possuem comprovadamente, condições de arcar com suas dívidas. Trata-se, portanto, de recuperação judicial fraudulenta.

Por fim, requer a instituição financeira bancária o acolhimento destes embargos para que seja indeferida a recuperação judicial dos Recuperandos e subsidiariamente, requer a intimação dos Recuperandos para em 5 (cinco) dias, justificarem os fatos ora trazidos à baila, colacionando aos autos a competente documentação, principalmente com relação à (i) criação da Holding Empreendimentos Agrícolas Cabral Ltda, CNPJ 54.344.385/0001-33 e (ii) livro de caixa ou informações contábeis dos produtores rurais. Ao final, requer-se seja a Holding Empreendimentos Agrícolas Cabral Ltda, CNPJ 54.344.385/0001-33, com todo seu patrimônio, bens e direitos, incluída no polo ativo desta Recuperação Judicial.

## 12. MANIFESTAÇÃO RECUPERANDOS – FLS.2.395/2.461

Manifestou os recuperandos acerca do despacho de fl.2.353, informando o correto endereço da Cooperativa dos Plantadores de Cana do Estado de São Paulo:

- Os recuperandos, vem indicar o correto endereço da, conforme a seguir: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sociedade de pessoas, de natureza civil, localizada na Avenida Comendador Luciano Guidotti, nº 1937, bairro Jd. Caxambu, na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, CEP 13.424-540, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.366.547-0001-34.

E quanto a petição de fls.2.278/2.283 – Fazenda Estadual anexou a certidão negativa fiscal das pessoas jurídicas integrantes do Grupo Econômico e discorreu que eventual débito será incluído no plano de pagamento de forma prioritária.

No que concerne a juntada do título executivo da credora Cargill Agrícola S/A este anexou nos autos o qual tramita na ação de execução perante a 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – SP autos nº 0012720-56.2024.8.26.0002.

Quanto aos grãos bloqueados estes se encontram:

- Armazém da Empresa MMSG, com a seguinte quantidade de grãos:

| RELATORIO DE CONTAS A PAGAR - SOJA EM GRÃOS |                  |                 |                     |                     |
|---|------------------|-----------------|---------------------|---------------------|
| RAFAEL LUTZ CABRAL                          |                  |                 |                     |                     |
| NF  | QTDADE           | DÉBITO          | CRÉDITO             | SALDO               |
| 177103                                      | 737.351          | -               | 1.477.657,31        | 1.477.657,31        |
| 177102                                      | 35.298           | -               | 70.737,47           | 1.548.394,78        |
| 177103                                      |                  | 2.955,31        | -                   | 1.545.439,47        |
| 177102                                      |                  | 141,47          | -                   | 1.545.298,00        |
| 177777                                      | 369.926          | -               | 741.334,67          | 2.286.632,67        |
| 177778                                      | 163.255          | -               | 327.164,33          | 2.613.797,00        |
| 177779                                      | 249.264          | -               | 499.527,05          | 3.113.324,05        |
| 177781                                      | 117.555          | -               | 235.581,16          | 3.348.905,21        |
| 177775                                      | 93.245           | -               | 186.863,73          | 3.535.768,94        |
| 177776                                      | 34.106           | -               | 68.348,70           | 3.604.117,64        |
| 177794                                      | 301.088          | -               | 502.818,97          | 4.106.936,61        |
| 177782                                      | 213.824          | -               | 339.233,14          | 4.446.169,75        |
| 177777                                      |                  | 1.482,67        | -                   | 4.444.687,08        |
| 177778                                      |                  | 654,33          | -                   | 4.444.032,75        |
| 177779                                      |                  | 999,05          | -                   | 4.443.033,70        |
| 177781                                      |                  | 471,16          | -                   | 4.442.562,54        |
| 177775                                      |                  | 373,73          | -                   | 4.442.188,81        |
| 177776                                      |                  | 136,70          | -                   | 4.442.052,11        |
| 177794                                      |                  | 1.005,64        | -                   | 4.441.046,47        |
| 177782                                      |                  | 678,47          | -                   | 4.440.368,00        |
| <b>TOTAIS.....</b>                          | <b>2.314.912</b> | <b>8.898,53</b> | <b>4.449.266,53</b> | <b>4.440.368,00</b> |

| RELATORIO DE CONTAS A PAGAR - SOJA EM GRÃOS |                |                 |                     |                     |
|---|----------------|-----------------|---------------------|---------------------|
| CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA                |                |                 |                     |                     |
| NF  | QTDDE          | DÉBITO          | CRÉDITO             | SALDO               |
| 177783                                      | 186.511        | -               | 295.900,88          | 295.900,88          |
| 177784                                      | 202.440        | -               | 321.172,34          | 617.073,22          |
| 177785                                      | 217.519        | -               | 345.095,27          | 962.168,49          |
| 177786                                      | 67.283         | -               | 106.744,91          | 1.068.913,40        |
| 177795                                      | 298.912        | -               | 499.185,04          | 1.568.098,44        |
| 177783                                      |                | 591,80          | -                   | 1.567.506,64        |
| 177784                                      |                | 642,34          | -                   | 1.566.864,30        |
| 177785                                      |                | 690,19          | -                   | 1.566.174,11        |
| 177786                                      |                | 213,49          | -                   | 1.565.960,62        |
| 177795                                      |                | 998,37          | -                   | 1.564.962,25        |
| 179452                                      | 11.220         | -               | 19.299,60           | 1.584.261,85        |
| 179452                                      |                | 38,60           | -                   | 1.584.223,25        |
| <b>TOTAIS.....</b>                          | <b>983.885</b> | <b>3.174,79</b> | <b>1.587.398,04</b> | <b>1.584.223,25</b> |

- No armazém empresa Royal, encontram-se os seguintes grãos:

Em nome de Durval Luiz Sussi:

Em nome do Arrendante Rafael Sussi Andrade:

Em nome do Arrendante, Luiz Eduardo Sussi:

E quanto ao quantitativo de grãos de soja em nome dos arrendantes no armazém da Empresa Royal, informou os recuperandos - é o exposto em kg, totalizando 549.772 (quinhentos e quarenta e nove mil e setecentos e setenta e dois quilos gramas).

Por fim, os recuperandos explanaram que são devedores de penhor rural de grãos e explanou quanto a jurisprudência do STJ, entendendo ser indiscutível em afirmar que as cédulas de produto rural, são submetidos a recuperação judicial em face da alegação da Cargill Agrícolas S/A.

No mais, informou que caso o magistrado entenda que o petitório de fls. 1.413/1.414 e 1.449/1.450, deva ser acolhido, aceitando que se trata de crédito extraconcursal, requer que seja declarada essencialidade dos grãos bloqueados no armazém MMSG na totalidade de kg de soja, bem como:

- Que seja declarado essencial os grãos bloqueados no armazém da Royal, liberando estes que estão constrictos, mesmo estando em nome dos arrendantes.
- Que seja declarado essencial os valores bloqueados nos autos nº 0012720-56.2024.8.26.0002, que tramita perante a 10ª Vara Cível da comarca de São Paulo – SP,

que totalizam o montante de R\$ 91.782,92 (noventa e um mil reais e setecentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos) em conta corrente de titularidade do Recuperando Rafael Lutz Cabral, conforme ordem de bloqueio juntada a fls. 2.295 e o montante de R\$ 3.061.754,59 (três milhões e sessenta e um mil reais e setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) em conta corrente de titularidade do Recuperando Carlos William Cabral Vieira, conforme ordem de bloqueio juntada a fls. 2.296.

Diante de todo exposto requer ainda, os recuperandos o pedido de urgência e o desbloqueio e assim, conforme jurisprudência do STJ, que seja priorizado o pagamento do credor extraconcursal, conforme o plano de pagamento a ser aprovado, porém que não prejudique ao

planejamento dos pagamentos que serão realizados aos concursais.

### 13. ANÁLISE FINANCEIRA DOS DEVEDORES

Uma vez conclusas as questões relacionadas ao andamento do processo de Recuperação Judicial, informamos que a apresentação e análise financeira da empresa em recuperação judicial, dentro do relatório elaborado pelo AJ, pressupõe objetivamente a necessidade de disponibilização da documentação contábil hábil ao procedimento de verificações.

Assim sendo, informamos que o referido relatório se encontra carente das documentações contábeis referentes aos meses de janeiro a abril de 2024, não sendo possível a elaboração do relatório mensal.

Importante salientar que a Administradora Judicial envia Termos de Diligências solicitando a documentação contábil necessária os quais precisam ser cumpridos dentro do prazo de entrega da documentação

solicitada e nos moldes destes e assim possa ser realizada a apresentação das análises:

Figura 1 – Termo de Diligência 24/05/2024.



Cumpra esclarecer que os recuperandos encaminharam a documentação parcial dos documentos solicitados, em data pretérita, sendo assim o relatório está carente das informações contábeis o que será sanado em relatório posterior com a análise de toda documentação que será enviada pelos recuperandos.

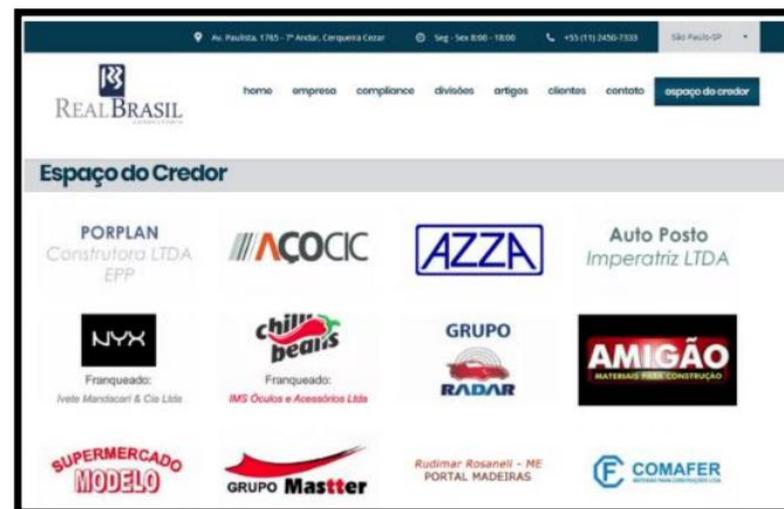
Por fim, ressaltamos a importância das documentações para análises financeiras para a elaboração do relatório mensal, estas devem ser enviadas no e-mail da administradora judicial, [aj@realbrasil.com.br](mailto:aj@realbrasil.com.br), separadas mês

a mês, para que assim possa o relatório ser elaborado de forma correta e eficaz.

## 14. TRANSPARÊNCIA AOS CREDORES DO PROCESSO DE RJ

Vencidas as questões e natureza técnica relacionadas aos Recuperandos, reiteramos que focamos nossa atuação nas boas práticas em ambiente de Recuperação Judicial, dentre estas o zelo na assimetria e transparência das informações.

Assim, esta Administradora Judicial, desenvolveu um ambiente virtual, disponível para consulta em seu site [Espaço do Credor - Real Brasil Consultoria](#), chamado “*Espaço do Credor*”, e assim, vem disponibilizando aos credores e partes interessadas no processo, os principais atos e andamentos do processo de Recuperação Judicial.



Trata-se de um Canal Digital, onde são veiculadas informações e orientações do Administrador Judicial para os credores, assim como os documentos, principais peças processuais e requerimentos.

## 15. ENCERRAMENTO

Salientamos que além de todos os procedimentos e análise supra relatados, temos nos mantido diligentes ao

processo, atendendo prontamente os Recuperandos e todos os credores, seja por telefone, e-mail ou reunião presencial.

Por fim, com toda vênua e acatamento, agradecemos a confiança dedicada, colocando-nos ao seu inteiro dispor para suprir eventuais dúvidas do presente relatório.

Cordialmente,

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024



**REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA**  
**Administradora Judicial**  
**Fabio Rocha Nimer**  
*Economista, Auditor e Avaliador*  
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região



**REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA**  
**Administradora Judicial**  
**Fernando Vaz Guimarães Abrahão**  
*Economista, Perito, Auditor, Avaliador e Contador*  
CORECON/MS 1.024 – 20ª Região  
CRC/MS – 014868/O-5



**CUIABÁ - MT**  
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403  
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000  
FONE +55 (65) 3052-7636

**CAMPO GRANDE - MS**  
RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37  
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260  
FONE +55 (67) 3026-6567

**SÃO PAULO - SP**  
AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR  
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930  
FONE +55 (11) 2450-7333

**RIO DE JANEIRO - RJ**  
AV. RIO BRANCO, 26 • SL  
CENTRO • CEP. 20090-001  
FONE +55 (21) 3090-2024

**UBERABA - MG**  
RUA ENG. FOZE KALIL ABRAHÃO, 514  
MERCÊS • CEP. 38060-010  
FONE +55 (11) 2450-7333